



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.011147/96-18
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900
RECURSO Nº : 122.062
RECORRENTE : ARNALDO ZANCANER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

TRIBUTÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
DECISÃO - NULIDADE.

A Decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte. *Ex vi* dos arts. 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. DECRETADA A NULIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900
RECORRENTE : ARNALDO ZANCANER
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Inicia-se o presente processo com a Impugnação formulada pelo contribuinte acima identificado, do valor do ITR do exercício de 1995, conforme abaixo discriminado:

IMÓVEL:

FAZENDA BONSUCESSO
Município: GUARARAPES – SP
Área total : 3.374,7 hectares

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: (fls. 02)

VTN declarado :	R\$ 111.071,34
VTN tributado:	R\$ 7.141.6723, 46

ITR calculado:	R\$ 85.700,06
Cont. Trab.	R\$ 185,76
Cont. Empreg.	R\$ 2.907,63
Cont. SENAR	R\$ 212,12

TotalR\$ 89.005,57

IMPUGNAÇÃO: (fls. 1)

- A IN 42/96, através do seu art. 7º, inibiu o julgamento do mérito da Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) do ITR-95 protocolada em 15/03/96 na DRF de Araçatuba, então domicílio do Contribuinte. Nessa SRL, solicitava o Contribuinte, correção do lançamento do ITR e demais tributos, em função da incorreção no cálculo do grau de utilização da terra e conseqüente enquadramento em alíquota maior que a devida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.062
ACÓRDÃO N° : 302-34.900

- Não se tem notícia do ato ou fato que possa ter inibido o julgamento do mérito da SRF do ITR/94, protocolada em 19/05/95, na DRF de Araçatuba, também não tendida;
- A Notificação de Lançamento emitida em 19/07/96, ao invés de corrigir o percentual do grau de utilização da terra, agravou ainda mais a incorreção, passando-se de 66,3%, para 62,4%, provocando a mudança para a alíquota de 1,20% e o total a pagar de R\$ 53.819,17 para R\$ 89.005,57. Note-se que a DITR/94 apresenta 1.115,8 ha de produção vegetal (e florestal), mais 1.210,0 ha de pastagens, igual a 2.325,8 ha, para a área aproveitável de 2.508,8 ha, ou seja, 92,7% de utilização da terra e com índices de rendimento da produção acima dos fixados por lei;
- Requer, portanto, mandar retificar os lançamentos do ITR/94 (e demais tributos) e do ITR/95 (e demais tributos), a partir do grau de utilização da terra correto, maior que 80%, que o enquadra na alíquota de 0,30%, por ser de justiça;
- Para subsidiar a decisão a respeito do pleito, junta a documentação apresentada com as SRL do ITR/94 e SRL do ITR/95, bem como o original da Notificação de Lançamento do ITR/95, de 19.07.96.

Esclareça-se que neste processo cuida-se, tão somente, do ITR do exercício de 1995, como se verifica dos demais documentos que integram os autos.

Por determinação da DRF/Araçatuba/SP foi o contribuinte intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, informando o VTN em 31/12/94, acompanhado da ART, OU, Avaliação efetuada pelas Fazenda Pública Estadual ou Municipal, ou EMATER, da mesma propriedade. (fls. 15)

Atendendo à Intimação supra o contribuinte, por sua Representante mencionada, peticionou às fls. 17, trazendo em anexo o LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO acostado às fls. 19 a 41, com ART às fls. 42 e outros.

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

DECISÃO DRJ/RPO Nº 2.128/99 (fls. 54/56)

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

Ementa: REVISÃO DO LANÇAMENTO

Comprovado erro no processamento da declaração do ITR, revisa-se de ofício o lançamento respectivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Comparando-se os valores informados pelo contribuinte na DITR/1994, que serviu de base para o lançamento do ITR/1995, cópia à fls. 43, com o extrato da declaração processada pelo Sistema ITR, às fls. 49/51, verifica-se que houve erro nos valores digitados. No campo 09 – Informações sobre a Produção Vegetal e Florestal, à fl. 43 - verso, foi declarada uma área explorada com cana-de-açúcar de 920,0 ha, contudo foi digitada e processada uma área de apenas 90,4 ha, conforme consta do extrato da declaração, às fls. 49 e 50, resultando uma área total explorada com culturas vegetais de 354,4 ha, que somada com a área de pecuária de 1.210,0 ha, totalizou uma área utilizada de 1.564,4 ha, e Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel de 62,4%, conforme consta do extrato, Elementos de Cálculo à fl. 52. O correto é: área utilizada com cana-de-açúcar: 920,5 ha, que somada com as áreas utilizadas com as demais culturas vegetais de 263,9 ha, totalizam uma área de 1.184,4 ha. Somando-se esta área de cultura vegetal de 1.184,4 ha, com a área de pecuária de 1.210,0 ha, resulta uma área utilizada de 2.394,4 ha, que comparada com a área total utilizável de 2.508,8 ha, resulta um Grau de Utilização de 95,4 % e, conseqüentemente, alíquotas base e de cálculo do imposto de 0,30%.

A revisão de ofício do lançamento está regulada pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Neste caso, ficou constatado erro na digitação/processamento dos valores do Quadro 09 – Informações sobre a Produção Vegetal e Florestal – informados na DITR/1994, cópia à fl. 43, que serviu de base para o lançamento do ITR/1995, resultando imposto devido a maior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

CONCLUSÃO:

Em face do exposto, **JULGO O LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**, quanto ao mérito, e determino o reprocessamento da DITR, considerando a área de cana-de-açúcar de 920,5 ha, conforme informado pelo contribuinte, mantendo-se os demais valores, revisando-se, conseqüentemente, o lançamento e apurando novo valor para o ITR/1995”.

Às fls. 57 surge nova Notificação de Lançamento, alterando os valores exigidos, sem alteração do VTN tributado, da seguinte forma:

ITR cobrado:	R\$ 21.425,01
Contrib. Trab.	R\$ 185,76
Contrib. Empreg.	R\$ 2.907,63
Contrib. SENAR	R\$ 0,00

Total R\$ 24.518,40

Na mesma Notificação, na parte que corresponde ao DARF para recolhimento, surgem ainda as seguintes parcelas exigidas:

Multa:	R\$ 4.903,68
Juros:	R\$ 19.337,66

Total geralR\$ 48.759,74

RECURSO: (fls. 61/63)

- Tempestividade:

Ciência do Contribuinte, conforme AR às fls. 60, em 28/02/2000. Recurso protocolizado, às fls. 61, em 16/03/00, portanto TEMPESTIVO.

- Razões de Apelação:

Segundo o Recorrente, em sua Impugnação:

- Insurgiu-se apresentando cópia de sua DITR/994, comprovando erro de digitação por parte da SRF quando do lançamento das áreas do imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

- Insurgiu-se, ainda, através de Laudo Técnico de Avaliação, consoante faculta a Lei 8.847/94, elaborado por profissional competente, devidamente registrado em órgão de classe, consoante norma técnica ABNT 8799, donde comprova os reais valores e alíquotas a serem utilizados para o imóvel. Este laudo encontra-se apensado às fls. 19 a 44 do referido processo, havendo ainda comprovada sua tempestividade pelo despacho juntado pelo Delegado da DRF em Araçatuba, às fls. 45 dos autos.

Daí argumenta que a I. Julgadora *a quo* observou **tão-somente** as comprovações pertinentes a DITR/94, isto é, o erro de digitação dos valores, fora processada uma área de 90,50 ha, contra uma área de 920,00 ha, **esquecendo-se de considerar o Laudo de Avaliação** (fls. 19-44), no qual comprova-se a discrepância na cobrança do imposto territorial do imóvel.

Tal falha no julgamento, segundo o Recorrente, causou um cerceamento de defesa do contribuinte, auferindo um valor fora da realidade no pagamento de seu imposto.

Diz, ainda, que com a obrigatoriedade de depositar 30% do valor nominal do alegado débito com os acréscimos legais, imputou um pagamento de quase três (03) vezes o imposto devido, causando uma dificuldade de caixa por muito elevada.

Pede, assim, que seja analisado o referido Laudo de Avaliação, donde comprova-se o real valor do imposto a ser pago pelo contribuinte, atentando-se que, o valor a ser pago encontra-se corrigido até a presente data, não cabendo, acima deste, multa ou juros adicionais.

Anexou-se, às fls. 64, cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 14.734,57, que a repartição fiscal, pelo despacho de fls. 67, atesta tratar-se do comprovante do depósito exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32, da MP nº 1.621-30 e reedições posteriores.

Encaminhados os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho às fls. 67, seguiu-se o reencaminhamento a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000, conforme despacho às fls. 67.

Finalmente, foi o processo distribuído a este Relator, em Sessão do dia 17/10/2000, como indica o documento acostado às fls. 68 – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO, por iniciativa da secretaria desta Câmara, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.

6 

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, o que me leva a dele conhecer.

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Vencido na preliminar acima argüida passo ao exame das razões contidas no Recurso Voluntário de que se trata.

Como se observa das razões trazidas pela Suplicante, é formulada reclamação contra a R. Decisão singular, por ter deixado de apreciar parte das razões de Impugnação, não tendo sido levado em consideração o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo contribuinte, que finaliza, em sua CONCLUSÃO às fls. 37, apontando os seguintes valores:

Área Tributável (ha) :	2.658,90
VTN Tributável :	1.438.037,60
Alíquota de tributação:	0,30%
VTN – R\$/h4 :	540,84
Imposto Devido = R\$	4.314,11.

Portanto, entendo assistir razão ao Recorrente em reclamar da R. Decisão singular, que não levou em consideração o seu pleito de correção dos valores objeto do lançamento supra, à luz do referido **Laudo de Avaliação** apresentado, inclusive **VTN Tributável** e Valor do ITR bem inferiores aos indicados no lançamento supra.

Ressalte-se que a própria DRJ em Ribeirão Preto, antes de proceder ao julgamento do processo, solicitou à DRF em Araçatuba – SP que intimasse o interessado a apresentar Laudo de Avaliação, com vistas à revisão do VTN (fls. 14). A respectiva intimação inclusive alertava ao contribuinte que o seu não atendimento implicaria em indeferimento do pedido e no prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

E foi em atendimento à intimação supra (fls. 15) que o requerente apresentou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 19/41.

Injustificável, portanto, que a decisão monocrática viesse a enfocar tão-somente o erro de processamento verificado quando da SRL, silenciando em relação ao Laudo de Avaliação solicitado pela própria DRJ julgadora.

Assim sendo, configurando-se preterição do direito de defesa no presente caso, levanto outra preliminar no sentido de anular o processo a partir da Decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida em boa e

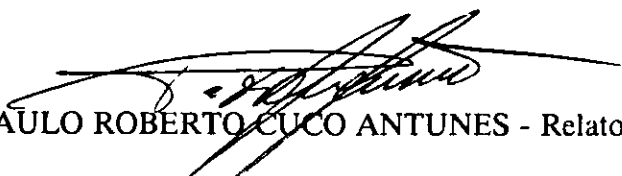


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

devida forma, contendo pronunciamento a respeito do Laudo de Avaliação solicitado pela própria repartição encarregada do julgamento singular, considerando o disposto nos artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.



RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto à informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.062
ACÓRDÃO Nº : 302-34.900

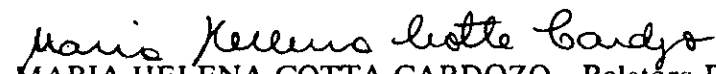
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada



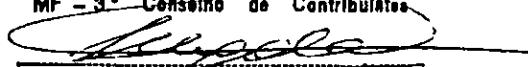
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13805.011147/96-18
Recurso nº: 122.062

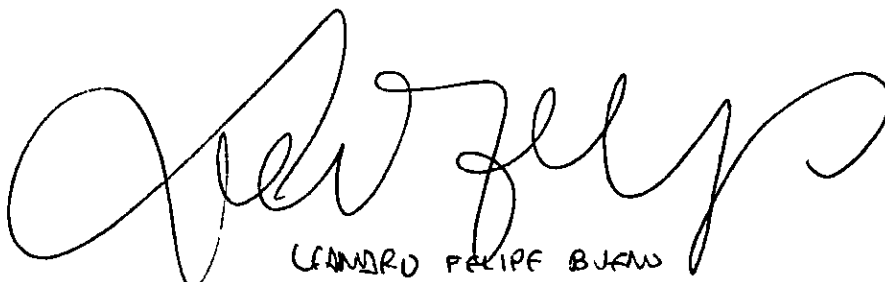
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.900.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 12/03/2002


LEONARDO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL